

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito de Serrano do Maranhão/MA no período de 2005 e 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509). O ajuste em comento tinha por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para os Postos de Saúde Santa Filomena, Soledade, Arapiranga, Rosário, Portinho, Mocal, Paxibal, Deus Bem Sabe, Cabanil e para o Centro de Saúde Roseana Sarney, todos localizados na referida cidade.

2. Para o cumprimento das finalidades indicadas, o Fundo Nacional de Saúde desembolsou R\$ 300.000,00, enquanto a contrapartida municipal foi fixada em R\$ 15.000,00.

3. A prestação de contas do convênio só foi apresentada ao poder concedente três anos depois de expirado o prazo previsto. Naquele momento, a TCE já estava em curso nesta Corte de Contas, circunstância que gerou o sobrestamento do presente processo até que se analisassem os documentos apresentados.

4. Após receber a documentação, o poder concedente decidiu realizar inspeção **in loco** para verificar o efetivo cumprimento do ajuste. Como resultado, não foram localizados 180 (de um total de 406) equipamentos e materiais permanentes que integravam o objeto do convênio, fato que resultou a impugnação de R\$ 167.930,00. Identificou-se também a aquisição de bens que não constavam no plano de trabalho, no valor de R\$ 70,00.

5. No tocante à execução financeira, consta que o município teria contratado a empresa F. S. Eletromedicina Ltda., supostamente vencedora de uma tomada de preços realizada para o fornecimento dos itens previstos no convênio. A despeito disso, foi beneficiária de um pagamento (cheque 850001, no valor de R\$ 169.832,00) a sra. Rosângela Alves de Azevedo, pessoa que não tinha relações com a sociedade contratada.

6. Por existir irregularidades tanto na execução física quanto na financeira, considerou-se que o débito atingiu a importância de R\$ 169.832,00 (maior valor). Dada a proporção de recursos federais e municipais, a unidade técnica promoveu a citação do sr. Leocádio Olímpio Rodrigues e da sra. Rosângela Alves de Azevedo pelo valor de R\$ 161.748,00.

7. O ex-prefeito foi notificado no local indicado na base de dados da Receita Federal. Semelhante procedimento foi adotado quanto à beneficiária do cheque, mas, diante da informação dos Correios de que o endereço seria inexistente, sua notificação foi encaminhada para a empresa em que a responsável é sócia-administradora (Catho Gerenciamento Técnico de Obras e Serviços Ltda. ME) – único paradeiro encontrado nas pesquisas.

8. Regularmente notificados, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo concedido, ou seja, não apresentaram alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuaram o recolhimento do débito. Dessa forma, entendo que deva ser declarada a revelia dos responsáveis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Por consequência, devem ser julgadas irregulares as contas deles, incluindo a da beneficiária do cheque, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Na dosimetria da sanção do ex-prefeito, incorporo a irregularidade atinente à apresentação intempestiva da prestação de contas, ponto sobre o qual foi ouvido em audiência.

10. Ante o exposto, acompanhando os pareceres precedentes, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2018.

BENJAMIN ZYMLER



Relator